

**PONTIFÍCIA FACULDADE COTALICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

João Marcelo de Mores Torquato

**ANÁLISE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO: PROCESSOS  
QUE POSSIBILITAM A ACELERAÇÃO DE  
RECOLHIMENTO DE CRÉDITO**

São Paulo

2022

João Marcelo de Mores Torquato

**ANÁLISE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO: PROCESSOS  
QUE POSSIBILITAM A ACELERAÇÃO DE  
RECOLHIMENTO DE CRÉDITO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Nome da Faculdade da  
Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo, como requisito parcial  
para obtenção do título de  
BACHAREL em Direito, sob a  
orientação do Prof. Doutor Antônio  
Márcio Guimarães

São Paulo

2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de separar esse momento para tecer alguns agradecimentos a pessoas que me auxiliaram e me impulsionaram durante esses 5 anos de graduação que tive o imenso prazer de cursar em uma faculdade renomada como a PUC São Paulo. Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao Prof. Dr. Antônio Marcio Guimarães o qual tive o prazer de ter aula durante a minha graduação, aulas onde despertei meu interesse pelo direito empresarial. Em segundo lugar, gostaria de agradecer aos meus companheiros de graduação Matheus Hobbes, Julia Gibertoni Leite, Lucas Bianchi, Luiza Água, João Gabriel Ultramari, Cae Bellangero Paes Leme e Laura Nunes que estiveram ao meu lado durante todo o percurso a me inspiram e impulsionam a me tornar uma pessoa e profissional melhor. Também, gostaria de agradecer ao meu Pai e minha Mãe, minha irmã e meu irmão que por meio de muito suor e trabalho conseguiram me fornecer a oportunidade de vir para São Paulo cursar direito em faculdade de grade renome. Por último, mas não menos importante agradecer a minha companheira de vida Natalia Diorente Victoria Arizza que tem um papel fundamental na minha vida.

## RESUMO

Esta monografia irá manter foco apenas no procedimento de recuperação judicial e extrajudicial, os meios com que viabiliza a superação de crises econômico-financeiras dos devedores. Da mesma forma acreditamos ser válido realizar uma reflexão de se os credores envolvidos no procedimento estão realmente recolhendo seus créditos de forma efetiva, entende-se que muitos planos de recuperação correm por anos, alguns até mesmo por décadas. Nesse sentido é válido a reflexão de que se os direitos dos credores estão sendo seguidos. Através deste processo de análise do processo da recuperação judicial e extrajudicial no território nacional, temos como objetivo analisar historicamente a eficácia do Direito Falimentar, e descobrir se as leis realmente cumpriram a função de fazer com que o empresário se reconstrua dando sequência a desempenhar seu papel de acordo com o ordenamento jurídico e continua a desempenhar a função social da empresa, com os princípios constitucionais e também, com os princípios que regem a atividade empresarial: livre iniciativa, dignidade da pessoa humana, boa-fé, soberania nacional, propriedade privada, função social da empresa, livre concorrência, defesa do consumidor, entre outros.

## **ABSTRACT**

This monograph will focus only on the judicial and extrajudicial recovery procedure, the means by which debtors can overcome economic and financial crises. Likewise, we believe it is worth reflecting on whether the creditors involved in the procedure are actually collecting their credits effectively, it is understood that many recovery plans run for years, some even for decades. In this sense, it is valid to reflect on whether the rights of creditors are being followed. Through this process of analysis of the process of judicial and extrajudicial recovery in the national territory, we aim to historically analyze the effectiveness of Bankruptcy Law, and find out if the laws really fulfilled the function of making the entrepreneur rebuild himself, continuing to play his role in accordance with the legal system and continues to perform the company's social function, with the constitutional principles and also with the principles that govern business activity: free initiative, human dignity, good faith, national sovereignty, private property, social function of the company, free competition, consumer protection, among others.

## LISTA DE IMAGENS

1. Fluxograma Cronológico do processo de recuperação Judicial.
2. Tabela comparativa classificação empresas que entraram com o pedido de recuperação judicial.
3. Gráfico comparativo empresas registradas em São Paulo e Pedidos de Recuperação Judicial.
4. Tabela comparativa ocorrência da perícia previa no processo de recuperação judicial.
5. Tempo mediano até a primeira AGC separado pela localidade de tramitação.
6. Tempo mediano até a última sessão da AGC que deliberou sobre o plano separado por localidade.
7. Distribuição do número de sessões assembleares até a votação do plano. A tabela desconsidera casos que faliram antes da primeira AGC, faliram durante a negociação ou que ainda estão em negociação.

**SUMARIO**

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. CONTEXTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL.....	10
3. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	14
3.1 O perfil das empresas em recuperação. ....	17
4. OS MECANISMOS DE ACELERAÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	20
4.1 A perícia previa .....	20
4.2 O stay peroid.....	22
4.3 O plano de recuperação judicial .....	26
4.4 Métodos Alternativos de resolução de conflitos.....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	34
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	38

## **1. INTRODUÇÃO:**

Este trabalho visa analisar o instituto da recuperação judicial de empresas à luz da Lei n. 11.101/2005 - Lei de recuperação empresas e falência - LRF. Desde já vale lembrar que tal norma disciplina a recuperação extrajudicial e judicial e a falência do empresário individual e da sociedade empresária. No decorrer do texto legal, o legislador denomina o empresário individual e a sociedade empresária simplesmente de “devedor” (LRF, art. 1º), a fim de evitar a repetição das expressões, o que também será adotado daqui por diante. Cabe também ponderar que há algumas atividades econômicas que estão expressamente excluídas deste regime concursal, como, por exemplo, as atividades intelectuais, as empresas de economia mista, e, nos termos do art. 2º da mesma norma.

A Lei n. 11.101/2005 revogou o Decreto-lei n. 7.661/1945, mantendo o instituto da falência, mas não contemplando o da concordata, em qualquer de suas modalidades. Entretanto, poder-se-ia dizer que as concordatas preventivas e suspensivas (que se processavam em juízo) foram substituídas pela recuperação judicial. A concordata basicamente era uma forma de ser obter dilação de prazo e/ou remissão parcial dos créditos quirografários.

## 2. CONTEXTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

Neste momento o presente capítulo tem como tema central uma análise acerca do desenvolvimento histórico do processo de recuperação judicial e extrajudicial das empresas no Brasil. Nesse sentido, será realizado um levantamento cronológico e analítico sobre o contexto e desenvolvimento histórico da criação e modificação a lei de Recuperação Judicial e falências, bem como a maneira em que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, vamos analisar aspectos históricos nos âmbitos sociais, econômicos, político da eficácia da lei de Recuperação Judicial e falências, da mesma forma, o texto também levantará os problemas e dificuldades que o processo de Recuperação Judicial enfrentava e as novas necessidades que surgiram ao longo do tempo, para que fosse criada no século XXI, a “Nova Lei de Recuperação Judicial e falências”, com essa análise, investigaremos a existência de lacunas no processo de recuperação judicial.

O Direito da Empresa em Crise surgiu de forma orgânica, da mesma forma que muitas das Leis nasce de uma necessidade criada a partir de um conflito social. Com o desenvolvimento do sistema capitalista é orgânico que empresas enfrentem momentos de crise seja por uma má administração ou um motivo de força maior, dessa forma o ordenamento jurídico deve legislar sobre formas de criar um ambiente saudável para sua recuperação preservando o princípio da função social da empresa, da mesma forma que se não for capaz a recuperação o estado deve legislar de que forma essa empresa deve ser encerrada, assegurando também que ela vá cumprir com todas as suas obrigação com os seus credores. Nesse sentido o autor Jorge Lobo (1988: 68) explica que essa nova disciplina, tinha como preceitos:

“[...] garantir não apenas (a) os direitos e interesses do devedor e (b) os direitos e interesses dos credores, mas também, quiçá, sobretudo, (c) os superiores direitos e interesses da empresa, dos seus empregados e da comunidade em que ela atua, pois as dificuldades econômicas, financeiras, técnicas e gerenciais da empresa não preocupam somente ao devedor e a seus credores, porém, por igual, ao Poder Público e à coletividade, sendo certo que, além e acima do interesse privado de composição dos conflitos entre devedor e seus credores, há o interesse público e social da preservação, reorganização, saneamento e desenvolvimento da empresa [...]; É certo afirma que tal pensamento apresentava, em diversos aspectos, supremacia ao pensamento arcaico da quebra a todo custo da empresa. Porém, tais ideias eram muito novas dentro do sistema jurídico, logo demoram para ser discutidos e aplicados na maioria dos países que privilegiam os interesses dos credores.”

Dito isso, a recuperação judicial surgiu no Brasil com o instituto da concordata, este com origem no direito romano arcaico, onde a falência era tida como um crime contra os credores, daí o conhecido brocardo *falliti sunt fraudatores* (os falidos são fraudadores), e tinha caráter infamante, pois tinha como objetivo punir o devedor que traiu a confiança de seus credores, abalando fatalmente a moral do devedor que era assemelhado à um criminoso. Tais ideias claramente traz uma análise punitivista ao processo de Concordata, colocam o empresário como culpado pela situação da empresa sem considerar os fatores externos que podem impactar a administração de uma empresa.

Nesse sentido a concordata é estabelecida similar ao que é uma sucessão da moratória, permitindo ao devedor dilatar e estipular o prazo, o qual visa ter possibilidade de honrar suas obrigações. Tal mecanismo surgiu inicialmente em nosso país, apenas na modalidade suspensiva, quando a empresa, na tentativa de continuar a existir, durante o processo de falência, requeria um prazo de no máximo cinco anos para saldar suas dívidas, sendo restabelecido ao falido a livre administração de seus bens. Contudo, em seguida foi desenvolvido em nosso sistema uma nova forma de concordata. A concordata preventiva, que se configurava na forma de dar possibilidade ao devedor a tentar iniciar o cumprimento das obrigações financeiras com os seus credores antes mesmo do início da ação de falência, constituindo assim quase uma versão muito embrionária do plano de recuperação judicial.

Preliminarmente, a concordata no Brasil foi regulada pelo Código Comercial de 1850, em seu artigo 847, existindo apenas a modalidade suspensiva, sendo ainda, sujeita a concordância, de pelo menos, a maioria dos credores, similar ao que acontecem nas AGC (Assembleia Geral de Credores) que estão presente no atual processo de Recuperação Judicial. Nesse ordenamento jurídico existia o instituto da moratória, que possibilitava que houvesse uma dilatação do prazo, em até mais três anos, para solução das obrigações do comerciante que comprovasse a impossibilidade de satisfazer imediatamente os débitos da empresa por conta de acidentes extraordinários imprevistos ou força maior.

Com a alteração do do Decreto 917/1890, foi implementada a concordata preventiva, com o fim de se evitar a decretação de falência. Além disso, a concordata preventiva era possível judicialmente ou extrajudicialmente, esta firmada entre devedor e seus credores, contudo sendo exigida a homologação judicial, enquanto aquela, era, desde o começo, levada à apreciação do juiz, com o Decreto 859/1902, nada mudou. Contudo, com a promulgação da Lei 2.024/1902, a concordata preventiva extrajudicial teve seu fim.

O Decreto 5.746/1929 manteve tudo o que já existia, entretanto, em 1945 foi editado o Decreto-lei 7.661 que trouxe consideráveis alterações, a concordata suspensiva e a aprovação prévia dos credores deixaram de existir, passando, assim, a concordata a ser uma benesse concedida pelo juiz ao devedor honesto e de boa fé. Portanto, desde que atendidos os requisitos legais, a concordata seria obtida e com a sua integral satisfação, a empresa poderia retomar seus negócios, recuperando a sua estabilidade econômico-financeira. No decorrer das décadas, o Decreto de 1945 se tornou obsoleto, com poucas medidas que auxiliavam a empresa a criar situação adequadas para se recuperar, pagar as dívidas aos seus credores e continuar a suas atividades durante o período do processo. Fato esse que era agravado pelo fato de que, na época, as instituições financeiras não davam o real apoio e suporte as empresas em situação de recuperação, uma vez que, a alta taxa de casos onde o processo de recuperação era usado como forma fraudar os credores.

Especialmente em relação ao processo de falência e de concordata, ainda regido pelo Decreto-Lei 7.661/1945, a jurisprudência criou contencões para pedidos abusivos e que utilizavam o processo falimentar em substituição de um processo de execução convencional, sob fundamento da preservação da unidade produtiva (STJ – REsp 8.277 –, rel. Min. Savio de Figueiredo Teixeira). Em outro grupo de julgados, o STJ entendia que o princípio da preservação da empresa estava implícito no Decreto-Lei 7.661/1945 (STJ, AgRg 1.022.464/SP, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, publicado emDJe 29/.06/.2009).<sup>1</sup>

Dessa forma, em 2005 foi promulgada a Lei 11.101, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas, que trouxe o conceito de recuperação judicial de empresas que superou as antigas legislações, retirando a conduta criminosa do processo, entendendo que os administrados não deveriam se responsabilizar individualmente para situação da empresa. Nesse sentido a nova legislação trouxe um enfoque muito maior ao novo processo de Recuperação Judicial suprimindo as necessidades que as antigas deixavam, criando o ambiente favorável para o que a empresa consiga continuar desempenhando a sua função social, consiga cumprir com a suas obrigações administrativas e tributarias e ainda consiga pagar os valores devidos aos seus credores. Dito isso, a Lei 11101/05 tem como um dos seus princípios norteadores a recuperação da empresa, deixando isso claro e seu art. 47:

---

<sup>1</sup> (STJ, AgRg 1.022.464/SP, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, publicado emDJe 29/.06/.2009).

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nesse sentido a nova ferramenta jurídica visa possibilitar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo assim a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos empregados e colaboradores e dos interesses dos credores, atingindo o objetivo da nova legislação que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo á atividade econômica. Outra inovação que fortaleceu o instituto da Recuperação Judicial, foi a mudança que possibilita que microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderem apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial e cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei, o impacto dessa implementação vai ser abordada futuramente nesse trabalho.

Por último, temos a nova lei de Recuperação, Lei 14.112/20, que chegou em meio a pandemia de COVID-19 no ano de 2020, trazendo muitas alterações necessárias ao dispositivo de 2005. Com a Lei 11101/05 estando vigente a 15 anos e a eminência da Crise que acompanhava a pandemia que dominou o mundo em 2020, se viu ser necessário realizar algumas alterações na lei vigente a fim de atualizar alguns de seus mecanismos, assim, modernizando a Lei de 2005 possibilitando uma maior eficiência na reestruturação da empresa, respeitando os princípios presente no art. 47 da mesma Lei, já fundamentado aqui. Podemos citar como mais umas das inovações que a Nova Lei de Recuperação Judicial o estímulo ao desenvolvimento da econômico através de novas modalidades de concessão de crédito a essas empresas em crise essas mudanças trazidas pela nova Lei ainda vão ser mais desenvolvidos no próximo capítulo.

### 3. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dessa forma, é importante pontuar que o direito à recuperação judicial atende ao pressuposto material de desempenhar atividades empresariais sendo um direito que as sociedades empresárias possuem. Essa foi a opção do legislador brasileiro, que restringiu às atividades empresariais a concessão do benefício que são adjuntos da recuperação. Nesse sentido ficam excluídas associações, fundações e cooperativas, além dos casos expressamente afastados pelo art. 2º da LREF, que segue:

“2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

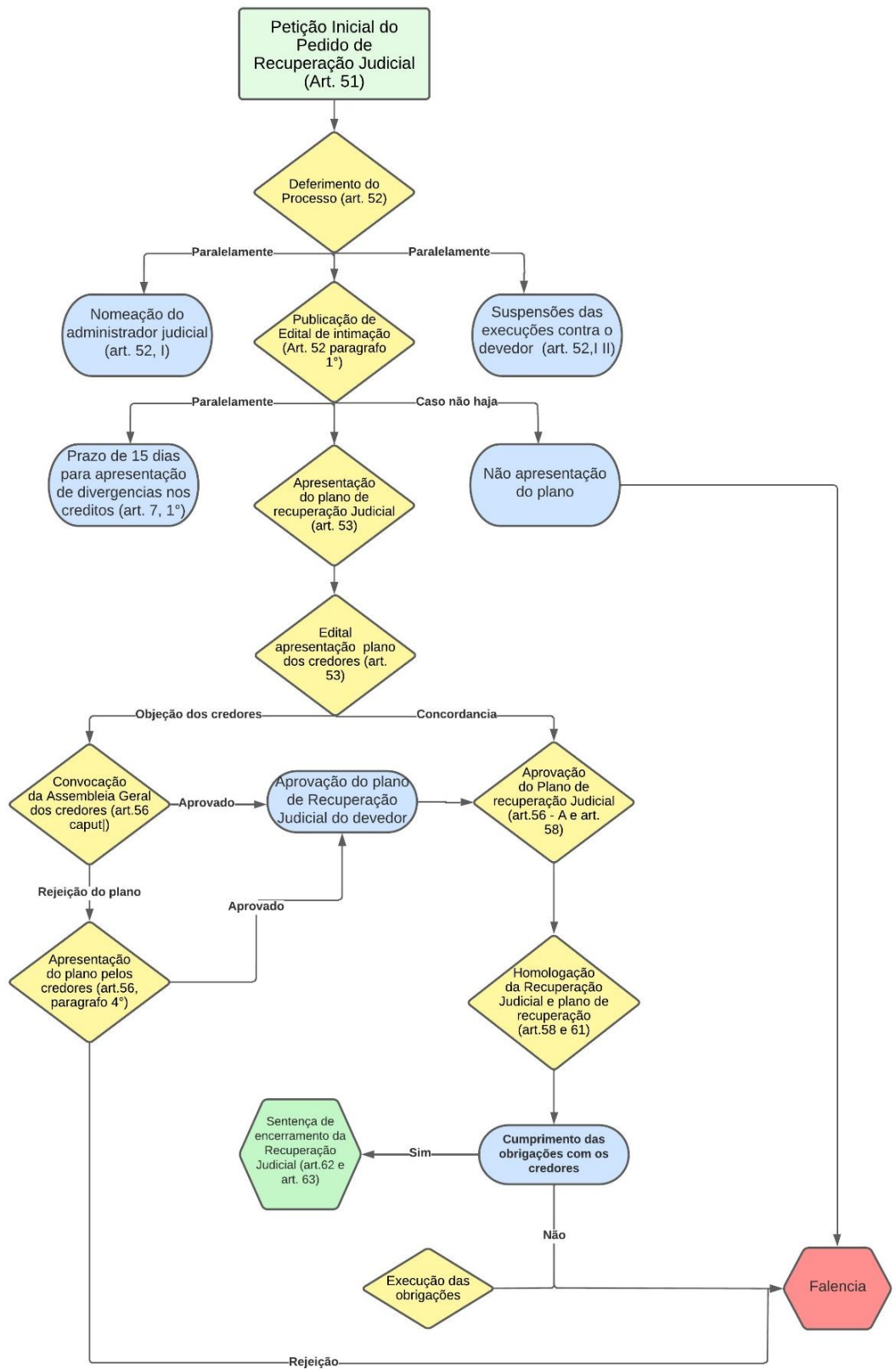
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade e capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores).”

Fundamentados os impedimentos de acesso ao processo, as condições para que se utilize esse benefício da recuperação judicial, em primeiro lugar deve se constituir empresário ou a sociedade empresária que, no momento do pedido, exerçam regularmente suas atividades há mais de 2 anos e que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 1101/20.

Contudo é válido pontuar que o processo possui certos mecanismos que são de uso facultativo dos credores e do magistrado, portanto como o autor Daniel Carnio Costa define “A viabilidade econômica da empresa em crise deve ser analisada pelos credores (agentes de mercado) no momento de se votar o plano apresentado pela devedora. É competência dos credores e do mercado em geral fazer esse tipo de análise. Não cabe ao magistrado fazer uma análise de viabilidade econômica uma vez que tal questão diz respeito ao mérito do plano de recuperação judicial, estando abrangido pela soberania da assembleia geral de credores.”

Traçados os impedimentos e os requisitos para o enquadramento nas especificações abordadas na lei e com o contexto histórico traçado é possível darmos sequência a analisarmos de forma cronológica de que forma o corre o processo de recuperação Judicial, nesse sentido o organograma abaixo vai demonstrar de forma simplificada como normalmente se dá o andamento do processo de recuperação judicial. Dessa forma conseguimos ter uma visão geral do logica cronológica do instituto processo:

Imagem 1:



\*Imagem 1

### **3.1 O perfil das empresas em recuperação.**

Para começar a entender e os aspectos desse processo é interessante gerarmos e entendermos como é o perfil dessas empresas que estão se utilizando desse instrumento jurídico, nesse sentido, a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), instituição que se utiliza de conceitos e meios estatísticos para gerar estudos e relatórios com base na análise de dados recolhidos dos processos públicos. A juimetria é uma inovação dentro do campo do direito, juntando a lógica e a racionalidade que estatística possui, trazendo conclusões e reflexões pautadas inteiramente em informações matemáticas. Dessa forma, a ABJ vem publicando estudos muito interessantes e ricos, principalmente focados na insolvência que também é um enfoque do presente trabalho.

Dito isso, foi publicado um estudo em 2019 foi publicado o relatório do Observatório da Insolvência - Processos de Recuperação Judicial em São Paulo, realizando a análise de processos de recuperação judicial distribuídos nas Comarcas do Estado de São Paulo entre janeiro de 2010 e julho de 2017. O relatório faz diversas análises sobre diversos mecanismos do processo de recuperação judicial, contudo nesse momento, devemos apenas nos atentar ao perfil de empresas. No total foram analisados 1194 processos de recuperação judicial, dentre esses, 145 (12,1%) recuperações judiciais foram requeridas exclusivamente por Microempresas (ME), 148 (12,4%) recuperações judiciais foram requeridas exclusivamente por Empresas de Pequeno Porte (EPP), 270 (22,6%) por grupos societários, ainda que envolvessem EPP e ME, e 629 (52,7%) exclusivamente por sociedades isoladas não classificadas como EPP ou ME. Também foram encontrados 2 casos envolvendo produtores rurais que acabaram não formando uma empresa e, por isso não conseguiram ser classificados em nenhuma categoria anterior. Por último, temos 270 (22,6%) recuperações são requeridas por grupos de empresas em litisconsórcio ativo. Nas varas especializadas, a quantidade observada foi de 73 (20,4%). Nas varas comuns a taxa foi similar, com 197 (23,6%) casos. Como segue na tabela abaixo:

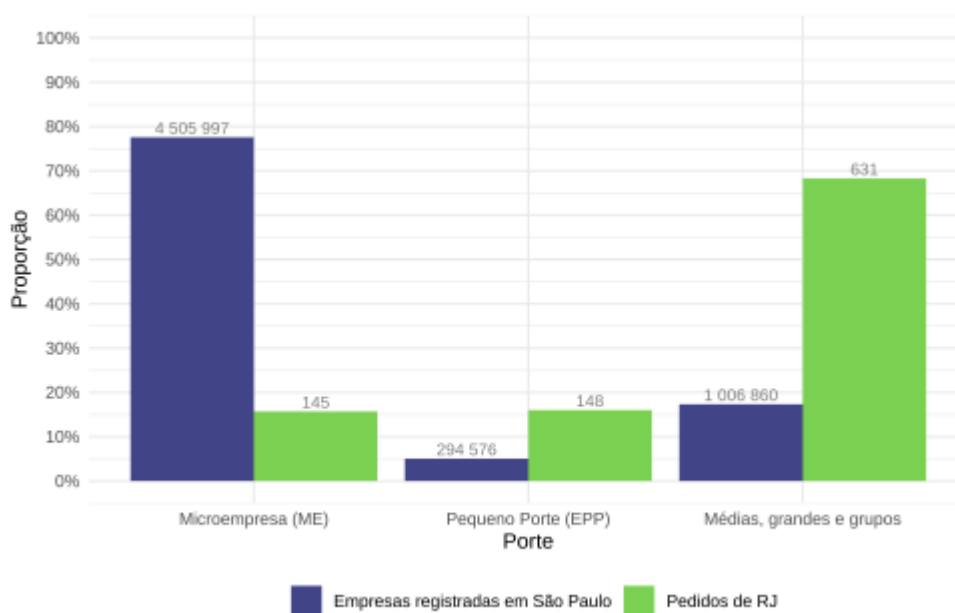
Imagem 2:

<b>Tamanho da empresa</b>	<b>Frequência</b>	<b>%</b>
Médias, grandes e grupos	629	52,7%
Liticonsórcios ativos	270	22,6%
Pequeno Porte (EPP)	148	12,4%
Microempresa (ME)	145	12,1%
Outro	2	0,2%
<b>Total</b>	<b>1194</b>	<b>100,0%</b>

Os dados apresentados constata que as sociedades isoladas não classificadas como EPP ou ME possuem a maior taxa de processos dominando mais da metade da base de casos, tal fato pode ser explicado pela mudança trazida pela legislação de 2005 que possibilitou microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial e cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Realizando um comparação entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e a distribuição dos perfis das pessoas jurídicas realizaram o pedido de regime da recuperação judicial. No registro da RFB preponderam as microempresas, enquanto nos processos de recuperação há maior concentração de empresas de médio e grande porte, enquanto empresas de pequeno porte de utilizam menos do mecanismo de recuperação judicial, contudo são a maioria dos registros contabilizados dentro da Receita Federal. Levantando o questionamento, quem seriam as empresas que a Lei de Recuperação Judicial e falência está querendo atingir, sendo o Estado de São Paulo o estado mais rico do país, sendo possível entender que esse padrão encontrado se repete, em uma proporção menos no resto do Brasil, a Lei 11011/05 esta atingindo e a maioria das empresas do território brasileira, ou é uma ferramenta utilizada apenas por grande empresas? Segue o gráfico abaixo:

Imagem 3:



Na imagem acima fica claro a desproporção entre as empresas registradas em São Paulo e os respectivos pedidos de Recuperação judicial, isso pode ser explicado no fato de, normalmente, as maiores sociedades estariam mais sujeitas a crises financeiras do que as micro e pequenas empresas. Contradizendo a ideia de que quanto menor a empresa mais exposta às crises ela está. Por outro lado, existem outras explicações plausíveis, como a suspeita de que, mesmo entrando em crise, as micro e pequenas empresas não fariam uso da recuperação judicial por conta do custo do processo, tanto em relação às despesas diretas com custas, advogados, assessores e administrador judicial, como pelo custo reputacional e possível dificuldade de acesso a crédito. De forma, são complexos os motivos que levam uma empresa a se sujeitar a recuperação judicial e variam de caso a caso.

#### **4. OS MECANISMOS DE ACELERAÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável. Portanto, quando se trata de recuperação judicial de empresas, tem-se como pano de fundo a questão relacionada à crise da empresa. É esse o contexto dentro do qual se insere o estudo da recuperação judicial de empresas.

##### **4.1A perícia previa**

O processo de Recuperação judicial se inicia com o processamento da Petição Inicial (P.I) introduzida em juízo, constando os pedidos da empresa em situação de crise e como explicado no capítulo anterior os motivos que levam a empresa a essa situação podem ser diversos, assim como as condições em que as empresas chegam com o pedido de recuperação. Mesmo com a implementação das varas empresariais especializadas no estado de São Paulo, a quantidade de documentos, partes e recursos para serem retidos e a fim de dar a maior celeridade ao processo. Visando preservar assim os recursos do judiciário na nova lei de Recuperação Judicial e falência foi fortalecido o instituto da perícia previa, que age como uma perícia preliminar ao deferimento a fim de assegurar que a empresa se encontra apta, fiscalmente, estruturalmente e administrativamente para eu consiga passar pelo processo, receber os benefícios e cumprir com as suas obrigações com os seus credores.

Nesse sentido o autor Daniel Carnio Costa define “é evidente que o juiz deve ter condições de analisar a completude e o teor dos documentos juntados pela devedora e que instruem sua petição inicial antes de tomar uma das decisões mais importantes do processo. Mas tratando-se de documentos técnicos, contábeis e econômicos, o juiz necessitará de auxílio técnico para fazer essa análise, na medida em que, como regra, o juiz não tem formação em outras áreas do conhecimento além do direito.”

Assim, a Lei 14.101/2005 criou a previsão expressa de que o juiz poderá se socorrer de auxílio técnico para análise da documentação inicial, tal possibilidade resulta da aplicação das regras gerais de processo a fim de dar mais celeridade ao processo. O Código de Processo Civil ainda dispõe que, sempre que o juiz necessitar de conhecimento técnico diverso do direito para julgar determinada questão, se fará necessária a realização de uma perícia. Dessa forma é nomeado um administrador judicial preliminar para que ele auxilie o magistrado a realizar a análise da documentação preliminar, esse trabalho inicial do administrador judicial, gera uma economia de tempo e recurso do sistema judiciário e possui uma função de grande importância no procedimento atual. Tanta é a importância dessa ferramenta jurídica que no estudo já citado nesse trabalho a ABJ desenvolveu as taxa de incidência do mecanismo da perícia prévia e como essa incidência atinge as taxas de deferimento dos pedidos de recuperação judicial, segue o tabela abaixo:

Imagem 4:

<b>Tipo de vara</b>	<b>Houve perícia prévia?</b>	<b>Nº de RJs deferidas</b>	<b>Nº de RJs indeferidas</b>	<b>Taxa def.</b>
Varas comuns	Não	559	198	73,8%
Varas comuns	Sim	67	12	84,8%
Varas especializadas	Não	162	153	51,4%
Varas especializadas	Sim	34	9	79,1%

Dessa forma, nas varas especializadas, a perícia prévia foi realizada em 12,0% dos processos (43 casos), enquanto nas comuns em 9,4% dos processos (79 casos). É de se observar, no entanto, que a utilização da perícia prévia só teve início em 2014 em parte das varas especializadas, então o baixo número do resultado se explica pela amostragem ter grande parte anterior a esta data. De forma geral, sem perícia prévia, a taxa de deferimento das recuperações judiciais é de 67,3% (721 processos) e 32,7% de indeferimentos (351 processos). Com perícia prévia, a taxa de deferimento dos processos é de 82,8% (101 processos) e de 17,2% de indeferimentos (21 processos). Nas varas especializadas, a realização de perícia prévia implica taxa de deferimento de 79,1% (34 dos 43 processos em que ela foi feita), enquanto sem perícia prévia o deferimento foi de apenas 51,4% (162 processos de 315). Nas varas comuns, a realização de perícia prévia implicou processamento de 84,8% (67 de 79 processos), enquanto a taxa de deferimento sem perícia prévia foi de 73,8% (559 de 757).

Como já apontado nesse trabalho, empresas de maior porte possuem uma maior incidência dentro dos processos de recuperação judicial em São Paulo, acompanhado dessas empresas vem uma maior complexidade ao processo que exige que a vara que receber o processo possuía a estrutura necessária para lidar com a problemática. Dessa forma o instrumento da perícia previa se mostra fundamental para o processamento desses processos mais complexos.

## **4.2 O stay peroid**

Como já foi descrito nesse trabalho, a Lei 14.101/2005 foi uma revolução para os processos de recuperação judicial, trazendo diversas inovações que possibilitaram a real recuperação do capital de giro e a quitação das dívidas da empresa, reconstruindo a credibilidade do sistema financeiro no instrumento jurídico. Nesse sentido, umas das mais importantes ferramentas introduzidas pela Lei 14.101/2005 e depois muito bem desenvolvido e ampliado pela Lei 14.112/2020 foi o “stay peroid”.

Para darmos início a análise do instrumento do “stay peroid” é necessários desenvolvermos o conceito e as características do instrumento, nesse sentido, conforme dispõe o art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juiz deve determinar a suspensão e o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, criando assim um estímulo legal para que a empresa use esse momento para realizar a negociação de suas dívidas e crie uma estrutura base para que aprove o seu plano de recuperação na assembleia geral de credores. Na Lei nº 11.101/05, o stay period, ou período de blindagem, é um mecanismo essencial à proteção do patrimônio da empresa em recuperação judicial, pois, se permitidos fossem os atos de execução contra o devedor concomitantemente ao processo de recuperação judicial, seria impossível que o empresário em crise econômico-financeira alcançasse condições de reequilibrar suas finanças.

Nesse sentido, durante o período de stay, os credores ficam impossibilitado de prosseguir na execução individual de seus créditos em face da devedora. Essa é a principal ferramenta legal destinada a garantir a negociação no ambiente da recuperação judicial, baseado no fato de que, ao olhar pela ótica dos credores é mais vantajoso para ele executar individualmente seus créditos por meio de um processo de execução, raramente, os mesmo, optariam por entrar em um processo que vai demandar anos e mitigara o pagamento de seus

créditos por meses ou anos a sentar na mesa para negociar coletivamente com a recuperanda, a fim de se sujeitarem a condições diversas daquelas que foram originalmente contratadas. Contudo é importante pontuar que o processo de recuperação judicial tem como princípios norteadores a preservação da empresa e da função social da empresa, e não o pagamento rápido e ágil dos créditos. Dessa forma, prazo de suspensão foi definido como 180 dias função do prazo para realização da AGC (Assembleia Geral de Credores), que é de 150 dias após a provação do plano, conferindo-se ao magistrado um prazo de 30 dias para análise e homologação do plano eventualmente aprovado pelos credores. Nesse sentido, Tarcisio Teixeira desenvolve:

“Além disso, na recuperação judicial, a suspensão da prescrição e das ações e execuções contra o devedor não excederão o prazo improrrogável de 180 dias, que é contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (LRF, art. 6º, § 4º). No entanto, vale ressaltar que a jurisprudência vem entendendo que este prazo não deve ser aplicado isoladamente, pois se há um plano de recuperação em curso, o credor particular deve se submeter a ele e seus respectivos prazos, tendo em vista o princípio da preservação da empresa.”

Contudo, a grande inovação trazida pela Lei 14.112/2020 foi a possibilidade de que a recuperanda pode, além de 180 dias contados a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, o *stay period* passou a ter sua prorrogação gradualmente admitida pelos tribunais, culminando em jurisprudência majoritária sobre o tema, desde que não se verificasse qualquer concorrência ou contribuição do devedor para a não realização da assembleia geral de credores no período em questão. Com isso, deu-se força a um entendimento que havia se disseminado, em particular diante da pandemia de COVID-19. Com base nos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, os tribunais estaduais já admitiam prorrogar o *stay period*, a fim de suavizar os efeitos da crise e possibilitar o seu enfrentamento. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça havia inclusive recomendado a prorrogação do *stay period* como medida mitigadora, conforme Ato Normativo n.º 0002561-26.2020.2.00.0000, aprovado ainda no mês de março do ano passado, reconhecendo expressamente a possibilidade de prorrogação do *stay period*, em alteração que acertadamente auxiliou sociedades e empresários na superação de uma crise que ainda se revela avassaladora.

Essa modificação na redação da lei era tão necessária que na pesquisa já citada anteriormente realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) analisando processo

de recuperação Judicial no Estado de São Paulo distribuídos entre 2010 e 2017 foi verificado que grandes partes dos processos não respeitavam o prazo de 180 dias após o deferimento. Na prática o prazo de 180 dias se demonstrou ser muito curto para se realizar todo processo de aprovação do plano. Dessa forma, a despeito da determinação legal da improrrogabilidade do prazo de suspensão, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a prorrogação do prazo deveria ocorrer sempre que a deliberação assemblear dos credores não tenha ocorrido até o término do prazo e desde que essa mora não possa ser imputável ao devedor.<sup>2</sup>

Essa concepção jurisprudencial permitiu que a dilação do prazo para a realização da Assembleia Geral de Credores - AGC fosse, não apenas a exceção, mas a regra. Por outro lado, os números demonstram que o prazo de 180 dias não é razoável para a negociação de um plano, que via de regra todo processos de aprovação do plano leva quase o dobro disso, quando são levados em conta empresas de grande porte esse intervalo de tempo aumenta ainda mais. Para introduzir a questão, a ABJ levantou os dados de intervalos de tempo que levam entre o deferimento e a aprovação do plano, observamos que o tempo da primeira AGC, no desfecho mediano, ocorreu 327 dias após o deferimento da recuperação nas varas especializadas, ou seja, o dobro do prazo legal. Nas varas comuns, a dilatação é ainda maior, com mediana de 456 dias até a realização da primeira AGC.

Imagem 5:

<b>Tipo de vara</b>	<b>Frequência</b>	<b>Tempo mediano até 1ª AGC</b>
Comum	412	

<b>Tipo de vara</b>	<b>Frequência</b>	<b>Tempo mediano até 1ª AGC</b>
	456	
Especializada	164	327

<sup>2</sup> STJ, 4ª Turma, AGInt no Agravo em REsp 443.665/RS, rel. Min. Marco Buzzi, DJ 15-9-2016; STJ, 4ª Turma, AgInt no Agravo em REsp 887.860/SE, rel. Min. Raul Araújo, DJ 23-8-2016; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 20000601-16.2016, rel. Des. Francisco Loureiro, DJ 10-3-2016; TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag Reg 2165078-56.2016, rel. Des. Fábio Tabosa, DJ 28-11-2016; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2148981- 15.2015, rel. Des. Pereira Calças, DJ 3-2-2016.

Pela pesquisa coletada da associação o tempo mediano até a deliberação definitiva sobre o plano de recuperação judicial foi de 506 dias. O tempo mediano até a deliberação definitiva sobre o plano de recuperação judicial é, nas varas especializadas, menor do que o tempo mediano nas varas comuns. Na especializada, o prazo mediano é de 384 dias, enquanto na comum a mediana é de 553. Isso demonstra, a grande importância da criação das varas empresariais especializadas, ter uma estrutura e capacitada para o julgamento e o processamento dos pedidos de forma ágil, econômica e acima de tudo com qualidade. Contudo outro fato que é evidenciado nos dados apresentados é o fato que, os 180 dias do *stay period* previstos na Lei de 2005 não são suficientes para o processamento e a aprovação do plano.

Imagem 6:

Tipo de vara	Frequência	Tempo mediano até AGC
Comum	405	

Tipo de vara	Frequência	Tempo mediano até AGC
	553	
Especializada	158	384

Um fator que possui uma direta e alta duração dos processos é a presença de inúmeras suspensões da AGC ao longo do processo de negociação, como muitos dos processos possuem muitos credores conciliar a agenda e a disponibilidade para gerar um quórum para a instalação da AGC. Ainda que a AGC seja uma, ela poderá ser suspensa para que os credores possam continuar negociando deliberar sobre o plano de recuperação judicial em outro momento mais maduro. Tipicamente, caso haja AGC, há ao menos uma suspensão assemblear até que ocorra a deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Imagem 7:

Número de AGCs	Frequência	%
0	39	6,5%
1	102	16,9%
2	223	37,0%
3	91	15,1%
4	70	11,6%
5 ou mais	77	12,8%
Total	602	100,0%

Dessa forma, conseguimos entender melhor a importância do *stay period* dentro do processo de recuperação judicial, o período de suspensão das ações individuais de excussão permiti que a empresa crie o ambiente favorável para que a sua recuperação e consiga negociar junto aos seus credores a aprovação do plano de recuperação judicial. O plano é peça fundamental do processo de recuperação judicial, possuindo uma posição de protagonista, esse vai ser o tema do próximo subcapítulo dessa monografia.

### **4.3 O plano de recuperação judicial**

O plano de recuperação judicial é o protagonista do processo é baseado nela que a recuperanda vai pautar todas as medidas, acordos, negociações e práticas que vão ser adotadas durante o decorrer do processo. O plano de recuperação judicial é o instrumento básico da recuperação judicial, compondo as medidas que serão adotadas pela empresa para o soerguimento e revitalização da capacidade administrativa e econômica, da mesma, que passa por dificuldades. A viabilidade econômica da empresa será demonstrada com fundamento no plano de recuperação judicial apresentado no processo, de acordo com os ditames do art. 53 da Lei 11.101/2005, para deliberação dos credores em assembleia geral de credores.

A negociação do plano de recuperação judicial depende de uma análise precisa da situação econômica e financeira do devedor, aferindo a dificuldade por que passa a empresa, objetivando a construção de uma solução viável de sua reestruturação. Com isso, o quadro de devedores será protocolado dentro do processo pelo administrador judicial e pela recuperanda, com a proposta de adimplemento do passivo, mediante, em regra, ao aumento ou diminuição do crédito.

O plano de recuperação deve discriminar, de maneira clara e detalhada, a sua viabilidade econômica e financeira. De forma direta, precisa indicar quais serão as medidas adotadas para a superação da dificuldade enfrentada pela empresa e qual será o projeto financeiro para a quitação dos créditos. Assim se valerá da cláusula aberta do art. 50 da Lei 11.101/2005, a qual apenas exemplifica algumas medidas para a recuperação, deixando o devedor com ampla margem para elaboração do seu projeto de reestruturação da empresa. Nas palavras de Márcia de Paoli Balbino:

“O plano de recuperação judicial deve atender portanto a requisitos, objetivos e requisitos subjetivos (como, por exemplo, demonstração de viabilidade, estudo das vantagens e dos riscos, meio de recuperação adequado dentre os previstos em lei). O devedor e o juiz, evidentemente, não ficam adstritos à uma eventual reprovação equivocada, injustificada ou indevida pelos credores, podendo o devedor exercer medida adequada para a garantia do direito à recuperação, e o juiz, provocado com tal medida, decidi-la conforme livre convencimento motivado, podendo valer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e da aceitação racional.”

O plano obrigatoriamente explicitará a situação concreta vivenciada. Alegações vagas como “o mercado está passando por um momento difícil”, “a crise mundial é latente”, “a escassez de crédito impede o crescimento”, não se prestam ao objetivo encetado pela lei (art. 53 da Lei 11.101/2005). Os credores esperam analisar as perspectivas de adoção de novas condutas e projeto de melhoria pela devedora, levando ao convencimento da real possibilidade de soerguimento da empresa. O poder público, exercido pelo juízo e pelo ministério público, tem a obrigação de zelar para que o plano ofertado seja inteligível, claro e concreto, possibilitando sua análise por todos os credores, zelando pelo relevante princípio da transparência, afastando o risco de assimetria de informações.<sup>4</sup> A jurisprudência já chancelou o entendimento de que o controle judicial do conteúdo do plano de recuperação limita-se à verificação da sua legalidade e ausência de fraude.<sup>5</sup> Portanto, deve ser objeto da fiscalização judicial do plano de recuperação judicial a sua inteligibilidade, clareza e concretude.

A lei determina que o plano de recuperação deve conter laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, estabelecida do pelo art. 53, III, da Lei 11.101/2005. Nesse ponto, não se prestam argumentos financeiros e econômicos vagos, devendo ser enfrentado cada item apresentado, de forma isenta e técnica, sendo imperioso que o expert subscritor do laudo tenha consciência do múnus exercido, ao chancelar o plano de recuperação, estando passível de responsabilização ética e civil como fundamenta o art. 927 do Código Civil. Nesse sentido

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO- EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. SE A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO CABE AO JUIZ, APRECIANDO OBJEÇÃO DE CREDOR, SOBREPOR-SE A ESSA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. AI 0372579-58.2009.8.26.0000. (TJSP. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Relator DES. LINO MACHADO. DJ 10/02/2011.Agravo. Recuperação Judicial.)

O Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%)

incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral.

Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da “par conditio creditorum” e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do “quantum” a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial fundamentado pelo art. 61, ‘caput’, da Lei n. 11.101/2005. A invalidade (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei n. 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. AI 0136362-29.2011.8.26.0000. TJSP. Câmara Reserva à Falência e Recuperação. Relator DES. PEREIRA CALÇAS. DJ 29/02/2012.

Ainda no tema do plano de recuperação judicial, outra prática que foi adotada pela lei n. 11.101/2005 foi o estabelecimento da ordem de pagamento aos credores, feitas as arrecadações e apurando-se valores com a alienação de ativos, o Administrador Judicial pode propor o início dos pagamentos.

Como na recuperação judicial, na falência existem créditos considerados extraconcursais (art. 84) que serão pagos antes de todos os demais, como as remunerações do Administrador Judicial, peritos, encargos trabalhistas devidos após a decretação da falência, valores fornecidos à massa por credores, despesas com a arrecadação e gestão dos ativos, custas judiciais devidas pela massa e as obrigações e tributos de atos praticados após a decretação da falência. Além disso, existem situações em que se procederá a restituição de bens que não eram da massa e que não mais existem, convertidos em dinheiro, bem como dos contratos de adiantamento de câmbio. Nesse sentido, Após esses pagamentos, iniciam-se os

pagamentos dos credores concursais segundo a lista do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, assim:

“I – os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II – os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III – os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

IX - os juros vencidos após a decretação da falência.”

Luiz Fernando Valente de Paiva pondera que, a Lei n. 11.101/2005 confere aos credores o direito de aceitar ou não o plano de pagamento apresentado pelo devedor, diversamente do que ocorria na norma anterior, em que na concordata suspensiva o devedor de forma quase que absoluta impunha as condições de pagamento aos credores quirografários.<sup>14</sup> Quanto ao papel dos credores na aprovação do plano feita por meio da assembleia-geral, essa aprovação prescinde do cumprimento das formalidades exigidas pela lei, como a votação e a aprovação da proposta em cada classe de credores nos termos dos artigos 41 e 45. Pela regra geral, conforme determina o art. 45, caput, todas as classes de credores referidas pelo art. 41 deverão aprovar a proposta do plano, haja vista que, se uma delas não o fizer o plano não poderá seguir adiante, inviabilizando a recuperação da empresa e acarretando a sua decretação de falência.

No entanto, o § 1º do art. 58 autoriza o juiz a conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação nos termos do art. 45. Para tanto, é necessário que na assembleia-geral que deliberou acerca do plano tenha-se obtido, de forma cumulativa: (i) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (ii) a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas; (iii) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45. A aprovação do plano de recuperação implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59 da Lei 11.101/2005), nos termos das cláusulas dispostas em seu conteúdo.

Os credores posteriores ao pedido de recuperação judicial não estão submetidos ao plano e podem se valer de todos os meios de direito para a satisfação de seus créditos, inclusive o requerimento de falência. A rejeição do plano de recuperação, em assembleia geral de credores, terá por consequência a falência do devedor (art. 73, III da Lei 11.101/2005). Antes, porém, deve o juiz verificar se foi alcançado o quórum alternativo (cram down<sup>19</sup>), disposto no art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005, o que acarretará na aprovação do plano, mesmo que rejeitado pelos credores. Não se olvide também que o controle da legalidade<sup>20</sup> e abuso de direito do voto de algum credor se efetua nesse momento, podendo acarretar na aprovação do plano, após a desconsideração do voto abusivo proferido.

#### **4.4 Métodos Alternativos de resolução de conflitos**

Nem toda divergência precisa acabar no Judiciário. De certa forma, construímos uma cultura que, ainda que inconscientemente, antes de mais nada, vale lembrar que o conflito é algo natural nas relações interpessoais e que as discordâncias são, de certa forma, saudáveis. Entretanto, a Justiça está sobrecarregada com o grande número de processos em andamento, e é aí que entram os métodos de solução de conflitos, como forma de evitar que tudo vá para o Tribunal, sem necessidade.

Uma vez compreendido que o conflito é inerente à condição humana em sociedade e que não há como ignorar e, ainda considerando a crise do Judiciário, especialmente acarretada a falta de mão de obra para que se possa solucionar em tempo hábil a quantidade absurda de processos, o legislador enfatizou a utilização de meios adequados de solução de conflitos no CPC/15. Segundo o CNJ (2019) a mediação é uma negociação integrativa que será

intermediada por um terceiro imparcial (mediador) objetivando exatamente mudanças positivas e ganhos mútuos. Preferencialmente, dever á ocorrer em casos que já exista uma relação anterior entre as partes, a fim de que elas possam compreender os pontos e interesses que ocasionaram o conflito para que, uma vez restaurada a comunicação, criem soluções em comum acordo que beneficiem ambos. Sabe-se que a recuperação judicial foi idealizada pelo legislador para a superação da crise econômico-financeira das empresas viáveis, sendo o princípio da preservação da empresa aquele que norteia todo o processo de reerguimento.

Nesse contexto, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Indiscutivelmente, trata-se de processo judicial que visa conciliar os interesses dos credores e das empresas devedoras, sem esquecer, no entanto, dos interesses da própria empresa, já que são importantes fonte de geração de emprego e circulação de riquezas, conforme previsto expressamente no artigo acima transcrito.

Nesse sentido podemos citar como exemplos a conciliação que se baseia em trata-se de um processo consensual, onde o conciliador, sempre em posição imparcial, orienta as partes de forma ativa para chegar a um acordo. Normalmente aplicada em situações mais simples, ninguém sai como perdedor. As próprias partes chegam à uma conclusão de algo que fique bom para ambas. O “juiz” é aquele que pacifica o conflito, de modo que a intenção principal é a retomada da relação social entre as partes. Em seguida temos Diferentemente da conciliação, o agente terceiro não tem participação ativa na mediação. Ele apenas estabelece um diálogo entre as partes para que elas, por si mesmas, cheguem a um acordo. Embora o processo todo seja informal, o papel do mediador é garantir que ele discorra de maneira organizada e efetiva. Mais uma vez, ambas as partes saem ganhando ao final, e ainda economizam com os trâmites judiciais.

Nesse caso, as partes, de certa forma, “terceirizam” a solução do conflito. Ambas desejam chegar a um acordo, no entanto, para isso, elegem uma pessoa ou instituição que atuará na mediação. As decisões são especializadas e, inclusive, algumas são propostas com base em experiências anteriores. Embora seja uma forma de solução sem chegar à Justiça, existem contratos e normas que regem todo o processo. Embora os métodos de solução de conflitos sejam formas de solucionar discordâncias sem recorrer à Justiça, o juiz, o advogado e demais profissionais do direito também podem estimular a sua aplicação. Existem,

inclusive, especialistas nesse ramo de atuação, mas, para isso, há uma formação específica: o F, no qual você aprende a lidar com a questão e aplicar esses e outros métodos para que as partes cheguem a um acordo.

Agentes econômicos, empresários e/ou sociedades empresárias podem recorrer aos meios alternativos de resolução de litígios ou à arbitragem para a solução de conflitos que gravitam em torno dos procedimentos de reestruturação, processos de recuperação de empresas ou de falência. As demandas tratadas nos processos de falência, recuperação de empresas e reestruturação preprocessual são, predominantemente, relativas a contratos e créditos, havendo, em alguma medida, abordagens de cunho organizacional ou societário. Essas características indicam a possibilidade da utilização dos processos arbitrais, mediações ou conciliações para tratar de questões relativas à insolvência ou à crise econômico-financeira de empresas as boas práticas da mediação podem trazer múltiplas vantagens para as empresas, sobretudo para superação da crise econômico-financeira. Como vantagens, é possível citar, a privacidade que a resolução de conflitos de forma privada evita o desgaste perante os outros agentes de mercado; a celeridade, onde, os procedimentos são muito mais céleres e menos burocráticos que processos judiciais; possibilita a flexibilidade: todas as soluções podem ser construídas pelas partes, proporcionando maior segurança e aumentando as chances de cumprimento dos termos do acordo; na comunicação eficiente o mediador tem como principal função a facilitação do diálogo estabelecendo o espaço de fala e escuta, que é essencial para que as partes encontrem o real ponto de conflito e cheguem à solução mais eficaz.

A continuidade das relações empresariais através da mediação é possível reestabelecer o diálogo e a confiança entre as partes com o objetivo de continuidade das relações. Menores custo devido as demandas judiciais implicam em altos custos, tendo em vista a falta de previsibilidade do encerramento da demanda. A mediação busca a eficiência da utilização do tempo despendido ao prosseguimento. Portanto a redução dos custos é inerente, também, à celeridade dos procedimentos. A autonomia da vontade se dá por meio da escolha dos mediadores ou câmaras arbitrais. Nos termos do art. 47 da lei 11.101/05, a premissa maior da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, tudo isso pautado no princípio de preservação da empresa e da função social.

Há de se ressaltar ainda que, antes mesmo das inovações trazidas pela lei, as ferramentas já vinham sendo utilizadas, visto o enorme benefício que pode propiciar em um processo de recuperação judicial. Portanto, é notável que a junção das ferramentas disponibilizadas para solução de conflitos ao processo de recuperação judicial, poderá facilitar a superação da crise econômico-financeira vivenciada pelo empresário. Um exemplo é o caso da OI S/A, que corre no estado do Rio de Janeiro, que disponibilizou uma plataforma para acordo nos incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito em seu processo de recuperação judicial, a fim de abrir espaço ao diálogo entre a devedora e seus credores para definição do valor de seus créditos, através da mediação. Ressalte-se que, não se tratou de uma plataforma para discussão quanto a natureza do crédito, mas sim quanto aos valores devidos aos credores, que corroborou ao bom desenvolvimento do processo recuperacional. Todavia, ainda há muito caminho a ser percorrido para que, de fato, as partes busquem o diálogo e conseqüentemente a autocomposição, seja por meio da conciliação ou mediação, nos casos de insolvência empresarial.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fundamentalmente, esta monografia teve por objeto o exame do instituto da recuperação judicial de empresas, a partir da posição da doutrina empresarialista brasileira cotejado com as disposições da Lei n. 11.101/2005 - Lei de recuperação empresas e falência – , além do apoio na jurisprudência dos tribunais pátrios. Inicialmente, para formar bases à pesquisa, fez-se uma contextualização da recuperação de empresas como gênero do qual a recuperação judicial e extrajudicial são espécies. Também pode-se lembrar algumas das peculiaridades da concorda suspensiva e preventiva, a fim de compreender que, no Brasil, a recuperação judicial, no fundo, é uma evolução da concordata, ora revogada pela Lei n. 11.101/2005. Foi importante tratar do que vem a ser crise empresarial e suas causas e do princípio da preservação da empresa, que tem sido o grande norteador da doutrina e jurisprudência brasileiras, especialmente quando se trata de firmar-se no sentido da prevalência do interesse coletivo em detrimento de interesses individuais.

Num segundo momento, fez-se a análise do regime jurídico da recuperação judicial, passando pelos aspectos de sua natureza, pressupostos, créditos abrangidos, requisitos e meios de recuperação, para aí examinar o plano de recuperação e sua viabilidade econômica. Percebeu-se pela análise que, a norma concursal brasileira evolui nesta matéria de reorganização da atividade empresarial acompanhando o que vem sendo adotado há algum tempo por diversos países, como Estados Unidos, França, entre outros. Contudo, entende-se que no Brasil a legislação concursal evolui quanto à reorganização da atividade empresarial, especialmente pela revogação da concordata e a criação da recuperação judicial de empresas, haja vista que esta é muito mais ampla em suas possibilidades de reerguimento da empresa. A norma visa fundamentalmente a preservação da empresa, não tendo necessariamente um caráter apenas pró-devedor ou pró-credor, mas sim um viés em favor da sociedade em geral, ao se pretender eliminar a crise econômico-financeira da atividade empresarial e, conseqüentemente, manter a fonte produtiva, os empregos e os interesses dos credores.

De maneira resumida nessa conclusão vamos retomar os temas de que foram abordados durante toda a monografia, dessa forma, em primeiro lugar abordamos o contexto histórico do processo de recuperação judicial , ela surgiu no Brasil com o instituto da concordata, este com origem no direito romano arcaico, onde a falência era tida como um crime contra os credores, daí o conhecido brocardo *falliti sunt fraudatores* (os falidos são fraudadores), e tinha caráter infamante, pois tinha como objetivo punir o devedor que traiu a

confiança de seus credores, abalando fatalmente a moral do devedor que era assemelhado à um criminoso.

Em seguida foram feitos comentários em relação a Lei de Falências e Recuperação de Empresa – Lei n.11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou profundamente a legislação falimentar brasileira e mesmo com todas as inovações trazidas pela lei de 2005, passados os anos depois de sua aprovação as regras da Lei de Recuperação Judicial ainda eram alvos de diversas críticas. A recuperação judicial é um instituto muito recente e sua criação está diretamente ligada ao tratamento recebido pelo devedor insolvente ao longo dos tempos e a evolução do sistema falimentar e, para se compreender sua sistemática atual, é indispensável mencionarmos alguns períodos da história que contribuíram para o desenvolvimento deste instituto, os quais exerceram grande influência na legislação de nossa época, representando um verdadeiro legado para o Direito Falimentar atual e substituição do antigo instituto da concordata pela recuperação judicial e extrajudicial.

Em seguida, apresentada a legislação base do processo de recuperação judicial e apontadas as qualidades, inovações e lacunas que a apresentava, continuamos a análise de forma cronológica a fim de entender o desenvolvimento histórica da legislação. Dessa forma finalizamos esta análise de algumas das inovações, realizando comentários sobre a mais nova alteração da lei realizada em 2020, que teve como principais objetivos a atualização de algumas ferramentas que ficaram datadas, uma vez que a Lei de 2005 já estava completando 15 anos e a atualização de certos mecanismos para uma melhor adaptação a pandemia de COVID-19 que começava a impactar o mundo economicamente, e não só apenas as grandes empresas, os pequenos foram os que mais sentiram o impacto da pandemia.

Nesse sentido podemos levantar algumas mudanças trazidas pelas lei om a Lei nº 14.112/20, foram introduzidas mudanças relevantes na dinâmica de deliberação e aprovação do plano, podendo-se destacar: (i) permite-se aos credores apresentar plano alternativo caso o do devedor seja rejeitado ou o devedor tenha deixado de apresentá-lo no prazo; (ii) a realização da assembleia pode ser dispensada caso sejam apresentados termos de adesão comprovando a concordância de credores representativos do quórum necessário para a aprovação; e (iii) é tido por abusivo, e portanto nulo, o voto exercido pelo credor para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.. Mesmo antes da Lei nº 14.112/20, tribunais já vinham por vezes descartando votos contrários ao plano sob o fundamento de abusividade; e o faziam não pelo voto em si mas com o propósito claro de viabilizar o atingimento do quórum

de aprovação (não raro recorrendo ao chamado “cram down” previsto no art. 58, § 1º, da LREF – mecanismo pelo qual o juízo pode conceder à força a recuperação judicial mesmo que o quórum de aprovação não tenha sido atingido, contanto que atingido quórum “subsidiário”).

Definido todo desenvolvimento histórico do processo de Recuperação, demos início a uma análise mais profunda do processos em si realizando uma análise dos perfis das empresas que entram no regime de recuperação judicial, nesse sentido no total foram analisados 1194 processos de recuperação judicial, dentre esses, 145 (12,1%) recuperações judiciais foram requeridas exclusivamente por Microempresas (ME), 148 (12,4%) recuperações judiciais foram requeridas exclusivamente por Empresas de Pequeno Porte (EPP), 270 (22,6%) por grupos societários, ainda que envolvessem EPP e ME, e 629 (52,7%) exclusivamente por sociedades isoladas não classificadas como EPP ou ME. Dito isso, começamos a entender quem são as empresas que se utilizam do processo de recuperação judicial, como o processo é uma ferramenta cara, que se desdobrara durante anos, as empresas que mais recorem a esse instrumento são as de grande porte.

Nesse sentido, desenvolvemos a discussão de que contradizendo ideia de que quanto menor a empresa mais exposta às crises ela está entendemos que eles possam estra em um momento de crise mais devido ao grande investimento preferem ou declarar falência ou realizar a quitação do credito de outra forma. Por outro lado, existe outras explicações plausível, como a suspeita de que, mesmo entrando em crise, as micro e pequenas empresas não fariam uso da recuperação judicial por conta do custo do processo, 6 tanto em relação às despesas diretas com custas, advogados, assessores e administrador judicial, como pelo custo reputacional e possível dificuldade de acesso a crédito. De forma, são complexos os motivos que levam uma empresa a se sujeitar a recuperação judicial e variam de caso para caso.

Contradizendo ideia de que quanto menor a empresa mais exposta às crises ela está. Por outro lado, existe outras explicações plausível, como a suspeita de que, mesmo entrando em crise, as micro e pequenas empresas não fariam uso da recuperação judicial por conta do custo do processo, 6 tanto em relação às despesas diretas com custas, advogados, assessores e administrador judicial, como pelo custo reputacional e possível dificuldade de acesso a crédito. De forma, são complexos os motivos que levam uma empresa a se sujeitar a recuperação judicial e variam de caso para caso.

Em seguida abordamos alguns pontos fundamentais, que são pilares dentro do processo de recuperação judicial, comentamos sobre os mecanismos da perícia prévia que se baseia em preservar assim os recursos do judiciário na nova lei de Recuperação Judicial e falência foi fortalecido o instituto da perícia prévia, que age como uma perícia preliminar ao deferimento a fim de assegurar que a empresa se encontra apta, fiscalmente, estruturalmente e administrativamente para eu consiga passar pelo processo, receber os benefícios e cumprir com as suas obrigações com os seus credores. Em seguida abordamos o stay period que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juiz deve determinar a suspensão e o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, criando assim um estímulo legal para que a empresa use esse momento para realizar a negociação de suas dívidas e crie uma estrutura base para que aprove o seu plano de recuperação na assembleia geral de credores.

Dessa forma, ainda abordamos os plano de recuperação judicial, o protagonista do processo de recuperação judicial. O plano de recuperação deve discriminar, de maneira clara e detalhada, a sua viabilidade econômica e financeira. De forma direta, precisa indicar quais serão as medidas adotadas para a superação da dificuldade enfrentada pela empresa e qual será o projeto financeiro para a quitação dos créditos. Por último nesse contexto, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Indiscutivelmente, trata-se de processo judicial que visa conciliar os interesses dos credores e das empresas devedoras, sem esquecer, no entanto, dos interesses da própria empresa, já que são importantes fonte de geração de emprego e circulação de riquezas, conforme previsto expressamente no artigo acima transcrito.

Conclui-se que a partir das análises abordadas nessa monografia conseguimos abordar todos os tópicos de maior importância e relevância dentro do processo de recuperação judicial e formas de recolhimento de ativos. Foram abordados diversos pontos que são tópicos de discussão dentro da jurisprudência e os pontos-chaves do processo de recuperação judicial, contudo o processo de Recuperação Judicial é um tema muito extenso que possui um grande campo para discussão.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tania. “Caixa de Ferramentas em Mediação”. São Paulo: DashEditora, 4º edição, 2018

ALMEIDA, Tânia \ PELAJO, Samantha \ JONATHAN, Eva. “Mediação de Conflito para Iniciantes, Praticantes e Docentes”. Salvador: Editora JusPodivm, 2ª edição atualizada e ampliada, 2019

FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. “A importância dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos no sistema jurídico português” Belo Horizonte: Editora Meritum, 2013.

FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. Arbitragem: caminho da justiça? Perspectiva de um magistrado judicial. Breves referências ao recurso, à anulação e execução da sentença arbitral. O Direito, Lisboa, ano 141, v. 2, 2009 (Arbitragem)

GONÇALVES, André Luis Ferreira, "Mediação e arbitragem empresarial: alternativas de resolução extrajudicial de conflitos comerciais no Brasil". Rio de Janeiro, 2019.

CARMONA, Carlos Alberto, “A Arbitragem no Processo Civil”. São Paulo: Malheiros, 1993 GABBAY, Daniela Monteiro. "Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos", JOTA, 2018

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Norhfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CESAR, Alexandre. Acesso à justiça e cidadania. Cuiába: Ed. UFMT, 2002.

FREDERICO, Sérgio Augusto. Cidadania. Elemento fundamental para o acesso à justiça. Bauru: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, n. 28, 2000

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. Manual de arbitragem e mediação: Conciliação e negociação. 4ª ed, 2018

Recuperação judicial – procedimento, Daniel Carnio Costa, Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018

COSTA, Daniel Carnio. Recuperação judicial - procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

DINIZ, Gustavo Saad. Direito à recuperação judicial. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

COSTA, Daniel Carnio. Recuperação judicial - procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa –. o O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresarial. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Volumes 2 e 3

RAZÃO, Ana. Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio aA. de Moraes. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação extrajudicial de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique.  
Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2011.  
Volume 3.